



LEI Nº 3.977/2025

Disciplina a delegação da execução dos serviços públicos funerários e de cemitérios por meio de transferência a particulares, regulamenta os referidos serviços e estabelece critérios de controle.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 017/2024, de autoria do Poder Executivo, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina a delegação de execução de serviços públicos funerários e de cemitérios por meio de transferência a particulares, regulamenta os referidos serviços, estabelece critérios de controle e dá outras providências correlatas.

Art. 2º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios públicos e privados sob regime de concessão, bem como a execução dos serviços funerários no Município de Santa Cruz do Capibaribe, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º Os cemitérios destinados ao sepultamento de corpos cadavéricos humanos poderão ser:

I - Públicos, quando administrado pelo município;

II - Particulares, quando pertencentes à iniciativa privada, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Os cemitérios e velórios particulares dependerão de concessão, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Qualquer entidade privada, com ou sem fins lucrativos, poderá obter concessão para a implantação e administração de cemitério particular, precedida



obrigatoriamente de licitação pública, desde que atendidas às condições estabelecidas pela legislação aplicável, além dos seguintes requisitos:

I - Ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito em cartório;

II - Estar em situação de regularidade fiscal, trabalhista e social, perante as fazendas federal, estadual e municipal, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. O edital de licitação poderá prever outras exigências, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores, respeitada sempre a competitividade e condições de mercado isonômicas entre os cemitérios particulares a serem instalados e os já existentes.

Art. 6º Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos e entidades municipais competentes, com base na legislação vigente.

Art. 7º Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de jazigos sejam em número inferior:

I - Cemitério tipo tradicional: 10.000 (dez mil);

II - Cemitério tipo parque: 20.000 (vinte mil);

III - Cemitério tipo vertical: 2.000 (dois mil);

IV - Cemitério tipo misto, parte tipo parque, parte tipo tradicional e parte tipo vertical: 8.000 (oito mil).

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por cemitério tipo vertical aquele formado por mais de um pavimento destinados ao sepultamento, que deverá ser integrado aos cemitérios tipo tradicional, parque ou misto.

§ 2º A capacidade mínima total para os cemitérios tipo parque, tradicional ou misto com cemitérios verticais integrados será a soma dos quantitativos dos incisos correspondentes previsto no caput.

Capítulo II

Processo de contratação

Art. 8º A concessão deverá ser precedida de estudo técnico preliminar, que deverá ser publicado previamente ao edital de licitação, justificando a sua conveniência, objeto, área e prazo, além de outras considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na concessão.



Parágrafo único. O estudo técnico preliminar deverá abordar, no que couber, os aspectos previstos no art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 9º A título de contrapartida, os concessionários, para implantação de cemitérios do tipo parque, tradicional, vertical ou misto, deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de seus jazigos para sepultamentos encaminhados pelo Poder Público Municipal, regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Esta destinação será permanente, procedendo-se à exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido, previsto para decomposição, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade dos jazigos.

§ 2º Os jazigos destinados ao Poder Público Municipal, na forma deste artigo, deverão ser utilizados exclusivamente por famílias socialmente vulneráveis, a ser regulamentado por Decreto.

§ 3º A escolha dos jazigos destinados à contrapartida prevista no caput ficará a critério dos concessionários.

Capítulo III

Requisitos e Normas para Instalação e Funcionamento dos Cemitérios

Art. 10. Os cemitérios públicos e particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas leis e regulamentos municipais, notadamente os que se referem ao urbanismo, à saúde e à higiene pública.



Art. 11. Nenhum cadáver será admitido no cemitério, sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento ou Certidão de Óbito, emitida pelo cartório competente.

Art. 12. O sepultamento de cadáveres humanos será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Parágrafo único. Nos casos de doação de cadáveres humanos às instituições culturais e científicas, ou naqueles em que por medidas legais as justifiquem, o sepultamento poderá ser adiado até que seja atendido o interesse público.

Art. 13. Os prazos mínimos de permanência dos cadáveres nas sepulturas dos cemitérios públicos e privados serão os determinados na Legislação Sanitária, podendo ser superior, até que haja a completa decomposição do cadáver.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos forno incinerador de ossos e corpos.

§ 1º O Forno de que trata o caput deste artigo terá como finalidade única incinerar os restos mortais decompostos que, após vencido o prazo de permanência nas sepulturas ou ossuários, não forem procurados por familiares.

§ 2º A Administração Municipal atenderá à solicitação de familiares que desejam incinerar restos mortais decompostos dos seus parentes falecidos, pagando-se uma tarifa específica a ser estabelecido por preço público.

§ 3º Os cemitérios particulares poderão instalar o mesmo equipamento citado no caput, com a finalidade de manter a disponibilidade da contrapartida citada no art. 9º desta Lei.

§ 4º Pelo disposto no §3º, a concessionária será remunerada pela Administração Municipal a partir de preço a ser pactuado no processo de contratação.

Art. 15. Ficam os cemitérios particulares autorizados a instalar crematórios.

§ 1º Os crematórios funcionarão em estrita obediência à legislação sanitária vigente.

§ 2º Os crematórios deverão ser instalados exclusivamente nos espaços destinados a cemitérios já constituídos ou a serem instalados, não podendo funcionar isoladamente, respeitando os quantitativos mínimos previstos no art. 7 desta Lei.

§ 3º O procedimento para cremação será regulamentado por Decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após o sancionamento desta Lei.



Art. 16. A Secretaria de Saúde do Município poderá fazer doação a instituições eminentemente culturais e científicas, de restos mortais abandonados após o processo de decomposição.

Art. 17. O Serviço de sepultamento só poderá ser efetuado através das Empresas Funerárias legalmente constituídas.

Capítulo IV

Requisitos para Empresas Funerárias e Administração de Cemitérios

Art. 18. O Poder Executivo outorgará concessão as empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos Cemitérios Públicos Municipais:

I - Estarem legalmente constituídas;

II - Estarem em situação de regularidade fiscal, trabalhista e social, perante as fazendas federal, estadual e municipal, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;

IV - Possuírem, no mínimo, 02 (dois) veículos para transporte funerário, que devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa;

V - Possuírem, um estoque mínimo de 30 (trinta) ataúdes funerários;

VI - Apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 19. As Agências Funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo.

Art. 20. As Agências Funerárias e Casas de Artigos Funerários não poderão exhibir mostruários de ataúdes voltados diretamente para a via pública.

Art. 21. O cadáver será sepultado em ataúde e urnas de uso individual.

Art. 22. A Administração do cemitério público ou particular que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos da decência, segurança ou salubridade determinados nos regulamentos existentes ou que venham a existir, fará comunicação à Secretaria de Saúde do município, que procederá a vistorias na construção.

Art. 23. Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da cessão de uso sobre a sepultura, para, no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.



§ 1º A notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por qualquer meio idôneo, inclusive eletrônico, podendo ser por e-mail ou aplicativo de mensagens.

§ 3º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros.

§ 4º Os interessados comunicarão à Administração do cemitério, qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 24. As Administrações dos cemitérios públicos e particulares existentes ou que venham a existir deverão cobrar dos titulares do direito de cessão de uso sobre sepulturas, uma tarifa anual destinada à manutenção e conservação do cemitério.

§ 1º O produto de arrecadação da tarifa será utilizado pelos concessionários de cemitérios particulares, bem como pelas Administrações de cemitérios públicos, em serviços de manutenção, conservação e segurança do cemitério.

§ 2º Para o fim de possibilitar a fiscalização, pela autoridade competente, do disposto no parágrafo anterior, deverão os administradores de cemitérios escriturar em separado a receita e as despesas vinculadas à tarifa prevista no caput deste artigo.

§ 3º O valor da tarifa de que trata o caput será fixado no processo licitatório, e poderá ser atualizada pelo concessionário pela variação positiva do IGP-M ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 25. Os titulares de Certificados de Concessão ou Permissão de Uso de jazigo, localizem-se estes em cemitérios públicos ou particulares, ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 10 (dez) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos, e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a



salubridade pública, não se aplicando o disposto neste artigo aos cemitérios particulares.

Art. 27. Fica instituída a Concessão Onerosa do Direito de Uso Temporário de Sepulturas nos Cemitérios públicos municipais, através de termos de concessão com validade máxima de 10 (dez) anos.

§ 1º Os prazos de concessões temporárias poderão ser prorrogados a cada 10 (dez) anos, desde que o titular da concessão, seu preposto ou seus herdeiros legais, requeiram tal prorrogação à autoridade municipal competente no prazo máximo de 01 (um) ano, antes do término da validade do termo inicial.

§ 2º Não exercitado o direito de prorrogação no prazo de até um ano antes do término final, o concessionário e/ou o Município, notificará o Interessado, por escrito, para que se manifeste, até o final da concessão temporária e, não o fazendo, fica o Município e/ou o concessionário, autorizado a instituir nova concessão temporária.

§ 3º Caso existam no túmulo restos mortais que não sejam ossos, o Município aguardará que se vença o prazo legalmente determinados para permanência do cadáver na sepultura.

§ 4º O pedido de prorrogação do prazo de concessão temporária deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Saúde e a ele deverá ser anexado laudo narrando sobre as condições de conservação da Sepultura.

Art. 28. As sepulturas do tipo cova são para uso exclusivo do sepultamento rotativo, ficando vedada sua concessão a qualquer título.

Art. 29. Fica assegurado ao servidor público do Município de Santa Cruz do Capibaribe o direito de adquirir, em qualquer cemitério municipal, para construção de um túmulo destinado à guarda dos restos mortais de seus familiares, a cessão de direito de uso de uma única área do terreno que não poderá exceder, 3,00m² (três metros quadrados), com redução de 50% (cinquenta por cento), sobre o preço constante da tabela vigente na data da compra para pagamento à vista.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se servidor público o servidor efetivo, aprovado em concurso público após cumprido o estágio probatório, ou estável na forma constitucional.

§ 2º O desconto previsto neste artigo só se aplica se o servidor optar por pagar o valor à vista ou em até 12 (doze) parcelas, consignadas em folha de pagamento, na forma do art. 33.

§ 3º Caso o servidor opte em adquirir o jazigo na modalidade parcelada na forma do §2º, o desconto incidirá sobre o valor da parcela com os valores e condições estabelecidos na tabela vigente na data da compra, fixados pelo concessionário.



§ 4º O servidor público só poderá se utilizar do benefício previsto no caput uma única vez por grupo familiar, assim considerando os seus parentes em primeiro grau, ascendentes e descendentes, consanguíneos ou colaterais.

§ 5º A transferência de titularidade do contrato de cessão de uso por servidor público, adquirido na forma deste artigo, só poderá ser feita após 36 (trinta e seis) meses da data da assinatura do contrato.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com cemitérios particulares para fins de consignação em folha de pagamento para aquisição na forma do art. 31 desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento do valor da cessão de uso na forma do art. 31 só poderá ser feito desde que haja margem consignável, a ser atestada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 31. Fica proibida a cessão de direito de uso de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

Capítulo V

Normas Estruturais e Operacionais dos Cemitérios

Art. 32. Nos cemitérios parques particulares, que venham a ser implantados no Município de Santa Cruz do Capibaribe, somente podem ser construídos:

I - Jazigos subterrâneos com lápides;

II - Jazigos, ossários e cinerários verticais em áreas reservadas para tais edificações.

Parágrafo Único. Nos cemitérios parques não é permitida a construção de mausoléus, exceto se o cemitério for misto, parte parque e parte tradicional, na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 33. A área mínima exigida para a implantação de cemitérios parques ou mistos é de 05 (cinco) hectares.

Art. 34. A implantação de cemitérios parques somente é permitida em áreas onde o nível mínimo de profundidade do lençol freático seja de 2,00 (dois) metros e que não estejam sujeitas a inundações. **Art. 35.** A licença para a exploração particular de cemitérios dependerá de prévia licitação, e somente será permitida às pessoas jurídicas, que, para habilitar-se à concessão deverão atender às seguintes exigências:

I - Ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;



II – Estar em situação de regularidade fiscal, trabalhista e social, perante as fazendas federal, estadual e municipal, na forma da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Ter capacidade empresarial e idoneidade financeira, a juízo da autoridade municipal competente para outorga da concessão.

§ 1º O requerimento para a obtenção da concessão deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Contrato social da empresa constando em seus objetivos sociais a atividade de incorporar e administrar cemitérios;

II – Planta da área onde se pretende implantar o cemitério, prova de titularidade de domínio, certidão do registro no competente cartório de imóveis e certidões de ônus reais e fiscais.

§ 2º Além das contidas nesta Lei, os projetos arquitetônicos deverão obedecer às normas sanitárias aplicáveis e deverão prever, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Instalações administrativas;

II – Uma capela ecumênica;

III – Um velório, para no máximo, cada 2.500 (dois mil e quinhentos) jazigos;

IV – Instalações sanitárias para o público separadas por gênero, e dotadas de condições específicas para o uso de portadores de necessidades especiais;

V – Lanchonete;

VI – Enfermarias;

VII – Estacionamento;

VIII – Floricultura;

IX - Gerador de energia elétrica próprio, com capacidade para atender o cemitério em casos de emergência;

X – Vestiários para funcionários;

XI – Almoxarifado;

XII – Depósito para ferramentas e equipamentos;

XIII – Obras de infraestrutura viária, de drenagem de água pluviais, de instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

XIV – Portarias, guaritas e equipamentos para segurança.

Art. 36. Os cemitérios particulares obedecerão ainda às seguintes exigências:



§ 1º Nas edificações o pé direito mínimo não poderá ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e nos velórios a área mínima será de 12,00m² e o pé direito mínimo de 3,50m.

§ 2º As rampas de trânsito e acesso de pessoas com necessidades especiais terão declividade conforme legislação.

§ 3º Os corredores das edificações terão largura mínima de 2,00m (dois metros) e serão dotados de iluminação e ventilação natural.

Art. 37. Os jazigos serão subterrâneos ou edificadas acima do nível do terreno conforme o tipo de cemitério, e podem ter de 01 (uma) a 04 (quatro) gavetas individuais e ossuários incorporados ou independentes.

§ 1º As gavetas individuais deverão obedecer internamente às seguintes dimensões:

I – Largura mínima: 0,80 (oitenta centímetros);

II – Altura mínima: 0,60 (sessenta centímetros);

III – Comprimento mínimo 2,20 (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º As gavetas poderão ser sobrepostas até o máximo de 02 (duas), ou seja, um jazigo poderá ter 02 (duas) ou 04 (quatro) gavetas individuais, dependendo da solução adotada, isto é, no cemitério parque 02 (duas) sobrepostas subterrâneas, e no cemitério tradicional, 02 (duas) paralelas e 02 (duas) sobrepostas.

§ 3º Os cemitérios verticais poderão ter 04 (quatro) gavetas sobrepostas.

§ 4º Em se tratando de cemitério vertical, esse critério poderá ser alterado, e a análise do projeto apresentado determinará a melhor forma da distribuição das gavetas, cujas dimensões obedecerão às definidas no §1º deste artigo.

§ 5º Os ossuários poderão ser integrados aos jazigos através de gavetas menores.

Art. 38. Os jazigos observarão também os seguintes requisitos:

I – No caso do jazigo tradicional, a sua construção deverá ser estruturada e impermeabilizada de forma a não permitir fissuras e rachaduras;

II – As lajes que formarão as tampas dos jazigos e aquelas que estarão acima do nível do terreno, (no caso dos jazigos tradicionais) deverão ser construídas em concreto armado;

III – Haverá uma lápide indicativa padronizada para todos os jazigos, na qual constará também o número de cada jazido em algarismos arábicos.



IV – Os vasos ornamentais, se houver, deveram ser feitos de modo a não conservarem água, que permita a procriação de insetos.

Art. 39. Os jazigos serão distribuídos em quadras e as quadras em setores. As quadras serão indicadas por letras do alfabeto e os setores por algarismos romanos.

Art. 40. No máximo a cada 80 (oitenta) jazigos justapostos deverão ser previstos vias de passagem com largura mínima de 2,00m (dois metros), os setores serão separados entre si por vias de circulação com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).

Art. 41. A aprovação do projeto para implantação de cemitérios parques ou mistos particulares obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - Apresentação de requerimento às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta do terreno com indicação da área total e localização exata do cemitério;
- b) Projeto arquitetônico completo, incluindo plantas, cortes e fachadas das edificações;
- c) Memorial descritivo das obras e instalações previstas;
- d) Licenciamento ambiental, quando aplicável, conforme legislação vigente;
- e) Prova de titularidade de domínio do terreno, livre de ônus ou gravames, com certidão atualizada do registro de imóveis.

II - Análise e aprovação do projeto pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis;

III - Emissão de alvará de construção pelo órgão municipal competente, após verificação da conformidade do projeto com a legislação urbanística, ambiental e sanitária vigente;

IV - Execução das obras e instalações de acordo com o projeto aprovado e sob fiscalização do órgão municipal competente;

V - Obtenção do certificado de conclusão de obras, emitido pelo órgão municipal competente, após vistoria técnica que comprove a execução conforme o projeto aprovado e a legislação aplicável;

VI - Solicitação de licença de funcionamento, acompanhada do certificado de conclusão de obras, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, e demais exigências previstas nesta Lei e em regulamentos específicos;



VII - Emissão da licença de funcionamento pelo órgão municipal competente, autorizando o início das atividades do cemitério parque ou misto particular.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos procedimentos previstos neste artigo sujeitará o responsável às penalidades cabíveis, incluindo a suspensão da licença de funcionamento e a aplicação de multas conforme estabelecido em regulamento.

Art. 42. Nenhum sepultamento poderá ser realizado antes da obtenção da licença de funcionamento concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe.

Capítulo VI

Administração e Contratos

Art. 43. Os concessionários de cemitérios poderão construir, alienar ou transferir o direito de uso de jazigos.

§ 1º É de responsabilidade dos concessionários:

I – Administrar, manter e conservar todas as edificações e instalações, áreas de jardins, de jazigos e estacionamento;

II – Manter e suprir toda a estrutura necessária de equipamentos e pessoal para a segurança, vigilância e atendimento ao público;

III – Toda a operação relativa a sepultamentos, exumações, velórios e equipamentos funerários necessários à eficiente prestação dos serviços;

IV – Cumprir todas as normas de higiene funerária, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – Manter e conservar os registros de assentamentos dos mortos sepultados e os registros de exumações e traslados, ainda que em meio eletrônico;

VI – Exibir as referidas documentações, quando forem solicitadas pelas autoridades municipais ou judiciais competentes, assim como prestar os informes que forem necessários;

VII – Exigir e registrar as certidões de óbitos, para que a qualquer tempo possam ser apresentadas às autoridades competentes;

VIII – Enviar mensalmente à Secretaria responsável do Município, relação contendo: nome do falecido, idade, sexo, nome da funerária, local do falecimento e número da guia de sepultamento.

§ 2º Nos respectivos registros de sepultamentos, exumações e traslados deverão constar:



- I – Nome completo do falecido;
- II – Número da Carteira de Identidade e do CPF se houver;
- III – Filiação;
- IV – Sexo;
- V – Data de Nascimento;
- VI – Nacionalidade;
- VII – Estado Civil;
- VIII – Nome do cônjuge e filhos, se houver;
- IX – Residência e domicílio;
- X – Local, hora, dia, mês e ano do falecimento;
- XI – Causa da morte;
- XII – Identificação do jazigo onde se deu o sepultamento;
- XIII – Hora, dia, mês e ano do sepultamento, exumação ou traslado.

§ 3º É vedado negar a exumação, quando ordenada no interesse da justiça, neste caso é obrigatório lavrar a ata de ocorrência em livro próprio.

§ 4º O não cumprimento pelos concessionários de qualquer das obrigações estabelecidas nos parágrafos anteriores deste artigo, os sujeitará ao pagamento de multa.

Art. 44. A utilização de cemitério particular far-se-á na forma prevista nos estatutos, regimento interno ou outros instrumentos normativos instituídos pela entidade jurídica proprietária e concessionária, única responsável pela provisão de fundos para a sua construção, manutenção, conservação, administração e cumprimento das normas prescritas nesta Lei.

Art. 45. Os concessionários estão autorizados a celebrar contratos de cessão de uso, manutenção e conservação dos jazigos, ossuários e cinerários, e a manter serviços especiais nas condições fixadas no seu regimento e na forma da legislação civil em vigor.

§ 1º Os preços de venda dos contratos firmados entre os concessionários e os interessados serão estabelecidos nos respectivos Contratos de Concessão Onerosa Para a Prestação de Serviços Públicos de Exploração e Administração de Cemitério, firmados com o Município, com os reajustes posteriores, que têm validade apenas para as vendas realizadas à vista.



§ 2º Os preços das vendas parceladas são livres para serem pactuados entre o concessionário e os cessionários interessados.

§ 3º Ficam os concessionários autorizados a promover anualmente o reajuste pela variação positiva do IGP-M do valor estabelecido na forma do §1º, IGP-M, ou por índice utilizado pela Administração Municipal para a correção dos tributos e preços.

Art. 46. Os valores das taxas de sepultamento, exumação e traslado serão cobrados pelos cemitérios particulares a partir de preços fixados pela Administração, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP-M, ou o índice utilizado pela Administração Municipal para a correção dos tributos e preços.

Parágrafo único. Ficam os concessionários autorizados a promover anualmente o reajuste pela variação positiva do IGP-M dos valores das taxas de que trata o caput, ou por índice utilizado pela Administração Municipal para a correção dos tributos e preços.

Art. 47. Dos Contratos de Concessão a serem celebrados entre o Município de Santa Cruz do Capibaribe e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar cemitérios nos termos desta Lei constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da concessão, cláusula restritiva de domínio estipulando não poder ser mudada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Art. 48. As licenças de funcionamento das entidades que forem autorizadas a explorar cemitérios a partir da vigência da presente Lei, somente poderão ser expedidas após a comprovação de estar averbada, no Cartório de Imóveis competente, a cláusula de restrição de domínio de que trata o art. 49.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá ao prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 49. Estando os concessionários adimplentes com relação ao estabelecido nesta Lei, bem como com as obrigações decorrentes do Contrato de Concessão Onerosa Para a Prestação de Serviços Públicos de Exploração e Administração de Cemitério, a Administração promoverá a renovação do referido contrato.

§ 1º O concessionário solicitará a prorrogação à Administração, comprovando a sua regularidade e o cumprimento das normas legais e contratuais, em até 06 (seis) meses antes do término do prazo da concessão.

§ 2º A Administração manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias, sendo o silêncio administrativo considerado como prorrogação tácita por igual período.

§ 3º A Administração poderá solicitar informações complementares, que deverão ser atendidas pelos concessionários no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



§ 4º Após a apresentação das informações na forma do §3º, aplica-se, na mesma hipótese, o previsto no §2º.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, expedirá as normas complementares visando à regulamentação e ao fiel cumprimento dos dispositivos da presente Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2025.

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE